

## ACÓRDÃO

TC-006177.989.20-9

**Câmara Municipal:** Hortolândia.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Paulo Pereira Filho.

**Advogado:** Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610).

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS AO PLANEJAMENTO, CONTROLE INTERNO, QUADRO DE PESSOAL, GRATIFICAÇÕES, HORA EXTRA, LICITAÇÕES, COMBUSTÍVEIS, FIDEDIGNIDADE, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de novembro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício fiscal de 2021, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do aludido voto, mediante ofício, ao Legislativo de Hortolândia, para ciência do inteiro teor e cumprimento das recomendações exaradas, devendo a Fiscalização, durante a próxima inspeção, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Por fim, determinou ao Cartório a adoção das providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

**Publique-se.**

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**